



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502661-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DECIO GALLICCHIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.983

Apelação Criminal nº 1502661-33.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(22.^a Vara Criminal – Controle nº 2024/000437)

Juíza: Dra. Érica Aparecida R. Lopes e Navarro

Rodrigues

Apelante: **Décio Gallicchio**

Apelado: **Ministério Público** – *Dra. Alexandra Milaré Toledo Santos*

EMENTA: Receptação dolosa, furto simples, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material (artigo 180, “caput”, art. 155, “caput”, art. 311, § 2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Prisão em flagrante. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de representantes das vítimas, testemunhas e de Policiais Militares. Versões exculpatórias do acusado isoladas e inverossímeis. Atipicidade das condutas não caracterizada. Documento veicular provido de valor de utilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal. Desclassificação dos crimes patrimoniais para a forma privilegiada. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime criteriosos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta (f. 410/432), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Décio Gallicchio** saiu **condenado** às penas de 5 anos de reclusão (*regime semiaberto*), além de 3 meses de detenção (*regime aberto*), mais pagamento de 30 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no artigo 180, “caput”, art. 155, “caput”, art. 311, § 2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal (*receptação dolosa, furto simples, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material*).

O apelo do acusado (f. 450/465) pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e

conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida **(i)** insuficiência da prova acusatória ou atipicidade da conduta, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e **(ii)** atipicidade da conduta, quanto aos crimes de receptação dolosa, furto simples e falsa identidade.

Subsidiariamente, busca **(i)** a desclassificação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor para o crime de receptação culposa, **(ii)** a desclassificação dos crimes de furto e receptação para a forma privilegiada, **(iii)** regime prisional mais brando para os delitos apenados em reclusão e **(iv)** a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (f. 469/489) que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 493), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo parcial provimento do inconformismo recursal (f. 500/508), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.fev.2025** (f. 509).

É o relatório.

Receptação dolosa, furto simples, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material (*artigo 180, “caput”, art. 155, “caput”, art. 311, § 2º, III e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal*).

Aos fatos.

Narra a denúncia que em 18 de setembro de 2017, na cidade de *Itanhaém/SP*, indivíduos não identificados subtraíram, mediante grave ameaça, dentre diversos valores, pertences e

documentos, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de nº 13694843786, pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran-SP.

Após o crime, indivíduo não identificado preencheu o CRLV de forma indevida, inserindo, portanto, declaração falsa ou diversa da que deveria ali ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Posteriormente, o acusado adquiriu e recebeu tal documento ciente de que se tratava de produto de crime antecedente de roubo e falsidade ideológica.

Além disso, no dia 13 de maio de 2018, na cidade de *Ipeúna/SP*, autores não qualificados subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, dentre outros pertences, o veículo de marca e modelo I/Honda HR-V EX CVT, de placas *GJU1373 – Rio Claro/SP*, de propriedade da vítima **Gustavo**.

Após, indivíduo não qualificado adulterou sinal de identificação do veículo produto do roubo, substituindo indevidamente o emblema original pelo de conjunto alfanumérico “*GIJ4296*”.

A seguir, segundo se extrai da inicial, o veículo teve seu emblema adulterado, tendo sido substituídas aquelas placas originais por placas falsas e, subsequentemente, o acusado adquiriu e recebeu o veículo subtraído, ciente de que estava com suas placas adulteradas.

Na data dos fatos, utilizando o veículo e o documento subtraídos, o acusado dirigiu-se a uma farmácia e pegou uma unidade de lâmina de barbear, duas unidades de shampoo, uma unidade de soro e uma unidade de desodorante, e, em seguida, saiu do local sem efetuar o pagamento pelos produtos, subtraindo-os para si, dirigindo-se a outro estabelecimento comercial próximo.

Os funcionários da farmácia constataram a subtração dos produtos e identificaram o acusado, através das imagens das câmeras de segurança, razão pela qual acionaram os Policiais Militares, que se dirigiram ao local e localizaram o acusado no interior de um mercado vizinho à farmácia.

Realizada a abordagem, o acusado se identificou como “*Laertes Antônio Barusso*”, e os Policiais encontraram parte da res furtiva em seu poder, além das chaves do automóvel.

Em prosseguimento à diligência, os Policiais efetuaram vistoria no automóvel conduzido pelo acusado e constataram indícios de adulteração de sinal identificador, de modo que, realizada pesquisa, verificaram que o carro estava com placas adulteradas e se tratava do produto do roubo, em que figurou como vítima Gustavo.

No interior do automóvel, foram encontrados outros produtos subtraídos da farmácia, além do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de nº 13694843786 produto de roubo e falsidade ideológica.

O acusado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi submetido a procedimento de legitimação, constatando-se que o agente se tratava, na verdade, de **DÉCIO GALLICCHIO**, sendo sua verdadeira identidade falseada tendo como objetivo atribuição da prática dos crimes por si perpetrados a pessoa diversa (“*Laertes*”).

Estes os fatos, em suma.

Condenação imperiosa.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta demonstrada nos **(i)** boletins de ocorrência (f. 9/16, 51/53, 60/62, 65/67, 96/104 e 110/113), **(ii)** autos de

exibição e apreensão (f. 39 e 69/70), **(iii)** auto de avaliação (f. 40/41), **(iv)** autos de entrega (f. 42/43 e 165) e **(v)** laudos de exames periciais (f. 242/251, 252/256, 261/265, 266/271 e 272/276).

E a **autoria** também é incontroversa.

Inicialmente, pela **flagrância delitiva**.

Afinal, a ação foi surpreendida pelos Policiais Militares, dando causa à prisão em flagrante do acusado e à apreensão dos bens subtraídos da farmácia, além do documento subtraído do DETRAN e do automóvel proveniente de crime antecedente de roubo, com emplacamento adulterado, conduzido pelo réu.

E isto é coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como aqui, não tem como justificar a situação.

Demais disso, a **posse da "res furtiva"**.

Afinal, o acusado foi surpreendido na posse das mercadorias subtraídas da farmácia, além do documento veicular subtraído do DETRAN.

E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado.

O que aqui não se fez.

E há mais.

Além disto, as firmes e contundentes palavras da representante da empresa-vítima, **Aline**, f. 6/7 e SAJ, que narra os fatos em riqueza de detalhes.

Relatou que no dia dos fatos, o réu chegou na farmácia e se encaminhou ao balcão, situação que não gerou alerta, porque ele passava o CPF, falava o nome completo e imprimia o cupom de ofertas da loja, e ninguém desconfiava da sua atitude.

Afirmou que o réu rondava a loja e quando via que estava todo mundo atendendo, realizava o furto, acrescentando que ele já tinha ido na loja em dias anteriores, ocasiões em que também houve furto, razão pela qual os funcionários, que já estavam em alerta, o reconheceram e, quando a representante viu que ele saiu do mercado, já ligou para a polícia e ele foi preso em flagrante.

Informou que foram furtados shampoo de criança, desodorante e outras coisas fúteis e, no dia do flagrante, o acusado estava com os produtos e perguntou se poderia pagar depois.

Asseverou que, nas datas anteriores à do flagrante, identificaram que ele furtou porque uma cliente viu e avisou, e que ele sempre chegava de carro, uma HRV, e não parecia estar embriagado.

A testemunha **Mariana**, representante do *Detran*, relatou que trabalhava na parte de veículos e, certa data, estava chegando cedo para trabalhar e percebeu pessoas estranhas vindo atrás, que já chegaram anunciando o assalto, fazendo menção de estarem armados e exigindo a abertura do local e do cofre.

Afirmou que eles levaram tudo o que estava no cofre, no qual tinha espelhos em branco de licenciamento e documentos de transferências, dentre os quais o CRLV e o CRB foram levados, e depois registraram a ocorrência, porém não soube mais sobre os documentos, acrescentando que já participou de mais de dez

audiências sobre o uso desses documentos.

Já a testemunha **Laertes** afirmou que o documento apreendido em poder do acusado é seu e verdadeiro, esclarecendo que o perdeu num jogo de futebol e que o réu o estava usando para “fazer coisas erradas”, pois já foi acusado de praticar furto em outra farmácia e recebeu cobrança indevida de uma empresa de internet.

Relatou que, quando o acusado foi preso em flagrante pelos fatos tratados nos presentes autos, compareceu à Delegacia a pedido do Delegado, ressaltando que até então não sabia que o seu documento extraviado estava em poder do acusado, a quem conhecia porque jogaram futebol juntos cerca de dez anos atrás.

Disse que não sabe se foi o acusado quem pegou, ou se esqueceu em cima do banco e ele pegou, acrescentando que depois que foi se enturmado, as pessoas com quem jogava futebol avisaram eu o réu era “171” e se apresentava como promotor de justiça na Capital, mas até então não havia tido nenhum problema com ele, que nunca mais viu e não considera como seu amigo.

Por sua vez, a vítima do crime antecedente, **Gustavo**, confirmou a ocorrência do roubo na sua residência, esclarecendo que o delito foi praticado por cinco bandidos encapuzados, que entraram e “limparam” toda a casa, acondicionaram os bens no veículo HRV de placa GJU1373 e saíram pela

portaria com o carro, que nunca foi localizado.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas e das testemunhas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na

conclusividade única de sua aceitação.

No mesmo sentido incriminador, as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Jorge e (ii) Diverlan**, f. 2/3, 4/5 e SAJ.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

De efeito.

Relataram que estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atender uma ocorrência de furto a uma farmácia, e imediatamente dirigiram-se ao local indicado, onde a representante do estabelecimento comercial exibiu as imagens das câmeras de segurança e informou que o agente era um senhor de idade, e que lá chegou num automóvel HRV, sendo certo que após o furto tinha ido mercado vizinho.

Afirmaram que localizaram o acusado no interior do mercado e o abordaram, encontrando e parte dos produtos subtraídos no interior da sacola que estava em poder do acusado, além das chaves do veículo HRV.

Asseveraram que o acusado entregou-lhes o documento de identidade de **Laertes**, sendo que não constava nada de errado na identificação apresentada e não havia passagem criminal, e que, no interior do automóvel, encontraram as outras mercadorias subtraídas da farmácia e um documento CRLV, o qual também era produto de roubo antecedente.

O Policial **Jorge** disse que fez vistoria no carro, verificando que o lacre estava rompido e que o número de chassi do veículo confirmou que era produto de roubo ocorrido em 2018, no interior; além disso, a placa em questão era de uma carro emplacado em outro Estado e, no interior do automóvel, tinha um outro

documento, de um veículo produto de roubo em 2017.

Narraram que o réu foi questionado e apresentou uma nota de leilão, dizendo, primeiramente que pagou 40 mil reais no veículo, mas, pouco depois, ele disse que foi 18 mil reais, valor muito baixo para o modelo, pois o carro estava bem conservado.

Esclareceram que, no Distrito Policial, passaram tudo para o Delegado e tudo estava encaminhado, mas quando foram tirar o IIRGD dele, mais para o final da lavratura da ocorrência, descobriram que o réu não tinha nome de **Laerte**, e sim **Dércio**, aduzindo que depois o Delegado disse que conversou com a filha do réu, a qual reafirmou o nome dele como **Laerte**.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e

principalmente porque improvas.

Décio nega as práticas delitivas, afirmando que havia adquirido o automóvel de um advogado, por valor baixo em razão das dívidas que recaíam sobre o bem, mas o vendedor nunca lhe entregou os documentos, asseverando que frequentava a farmácia há muito tempo e que pode ter se esquecido de pagar pelas mercadorias, além de sustentar que utilizava o documento de Laertes apenas para comprar remédios, pois o seu CPF estava bloqueado, negando que tenha se apresentado com tal nome aos Policiais - SAJ.

Ora.

É certo que o acusado tenta ofertar escusas para afastar a responsabilização penal.

No entanto, tais escusas, além de manifestamente **contraditórias** em relação à prova oral coligida nos autos, são absolutamente **inconsistentes**.

Por tais razões, não há como aceitá-las.

Afinal, o réu nada comprovou ou sequer trouxe adminículo mínimo que pudesse, eventualmente e pelo menos, dar ar de seriedade às suas versões.

Afinal, **Décio** não conseguiu justificar o recebimento e a posse do automóvel nas circunstâncias descritas na denúncia, isto é, sem a respectiva documentação, tampouco logrou explicar a razão de o carro possuir emplacamento adulterado.

Limitou-se a afirmar que teria adquirido o veículo, desacompanhado da respectiva documentação, de um advogado, deixando de fornecer quaisquer dados qualificativos do vendedor ou informações acerca de seu paradeiro.

Não ofereceu nenhuma explicação sobre a posse de documento veicular de origem espúria, produto de crime antecedente,

bem como se limitou a dizer que pode ter se “esquecido” de pagar pelas mercadorias que subtraiu da farmácia.

Além disso, negou que tenha se identificado aos Policiais com o nome de “*Laertes*”, contrariando toda a sólida prova oral produzida em sentido contrário.

Nesses termos, aceitar essas versões — *sem nenhum respaldo nos elementos probatórios colhidos na instrução criminal* —, sem outras delongas ou provas que as confirmem, e em confronto, ainda, com as robustas evidências coligidas em sentido contrário, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Assim, conclusão única é a da prática dos crimes pelo acusado, que recebeu, em proveito próprio, documento veicular que sabia ser produto de crime anterior, subtraiu mercadorias de uma farmácia, conduziu e utilizou, em proveito próprio, automóvel com placa de identificação que devia saber estar adulterada e, ao ser surpreendido pelos Policiais Militares, apresentou-se falsamente com nome de terceiro.

Não há, enfim, ***fragilidade probatória***.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Incogitável a pretendida absolvição pelo crime de **receptação dolosa**, por atipicidade da conduta, ao argumento de que o documento apreendido em poder do acusado é desprovido de valor econômico.

Isto porque, conforme bem anotado pela d. Juíza sentenciante, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de nº 13694843786, no qual foi inserida declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, possui o chamado **valor de utilidade**, pois confere aparência de legalidade à utilização do automotor subtraído como se legítimo fosse, por parte de seu detentor.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"A folha do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos autêntica não pode ser considerada desprovida de valor econômico, o documento possui valor externo porque o detentor pode falsificá-lo e com isto angariar certo valor com a prática" (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora Desembargadora Angélica de Almeida, de Apelação Criminal nº 1517096-85.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, j. 18 de dezembro de 2020).

E nem se alegue a **atipicidade da conduta**, com relação ao crime de **furto**, em razão do suposto valor da "res furtiva".

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o "princípio da insignificância" ou o do "furto de bagatela".

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes

que se propõem a burlar a lei.

¿ Como se explicar à sociedade que aquilo que furtaram nada significou para a Justiça Criminal?

¿ Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

¿ Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Enfim, independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização do agente que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o "*quantum*" da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade ("*rectius*": furto), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se cometeu crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal, e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e outras situações similares.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que face à recuperação do bem furtado, ou de ser este de ínfimo valor, não implica jamaís em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Também não há que se falar em erro na capitulação quanto ao delito de falsa identidade, porquanto prova oral dá conta de que o acusado se apresentou falsamente como sendo “*Laertes*”, logo no momento da sua abordagem e antes mesmo de exhibir qualquer documento aos Policiais Militares, praticando, desta forma, o delito que lhe foi corretamente imputado.

Por sua vez, é irrelevante a data em que o acusado teria recebido o automóvel com os sinais identificadores adulterados, porquanto o crime se consuma no momento em que o agente passa a conduzir o veículo em tais condições.

Em outras palavras, o crime não se consuma no momento em que é feita a adulteração ou no momento em que o agente o recebe, mas quando ele o conduz, de forma que o delito tem a natureza de crime permanente.

Assim, ainda que o acusado tenha recebido, por

qualquer meio, o automóvel cujo sinal identificador devesse saber ou soubesse ter sido adulterado em data anterior à alteração legislativa que introduziu a modalidade delitiva descrita no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, o fato é que ele foi surpreendido conduzindo ou utilizando tal veículo quando tal regramento estava em plena vigência, razão pela qual não há que se falar em atipicidade da conduta.

E, nesse passo, estando perfeitamente caracterizado o crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, torna-se incabível a pretendida desclassificação para o crime de receptação culposa.

Por fim, inviável o reconhecimento da **modalidade privilegiada**, porquanto — *como bem se posicionou a origem* — não é possível afirmar que o valor atribuído aos objetos subtraídos do estabelecimento comercial seja pequeno, o que descaracteriza por completo um dos requisitos previstos pelo § 2.º do art. 155, Cód. Penal.

De igual modo com relação ao crime de receptação, considerando-se o que já foi discorrido acerca do valor de utilidade do documento veicular subtraído e apreendido em poder do acusado, salientando-se que a sua utilização permite atribuir aparência de legalidade à posse e utilização de bens de origem ilícita e de grande valor individual.

Condenação por **receptação dolosa, furto simples, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsa identidade, em concurso material**, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Para cada um dos delitos, pena-base fixada no **mínimo**

legal, e assim tornadas definitivas, pois, embora reconhecida a atenuante referente à idade do acusado, tal circunstância não se mostra apta a reduzir as penas abaixo do mínimo, conforme a Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As penas, somadas, por força do reconhecimento do **concurso material** entre os crimes, tornam-se definitivas em **5 anos de reclusão**, além de **3 meses de detenção** e **pagamento de 30 dias-multa**, mínimo valor unitário.

A quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao acusado obsta a pretendida substituição por penas restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44 do Código Penal.

Finalmente, **regime** inicial **semiaberto**, para os crimes apenados com reclusão, e **aberto**, para o crime apenado com detenção, adequados à hipótese concreta e em conformidade com o disposto pelo artigo 33, § 2º, 'b' e 'c' do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.